



Arquivo eletrônico com publicações do dia

15/04/2024

Edição Nº99

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOG 5.2 - EDITAL

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COMARCA DE ITARIRI

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

BARIRI / MONGAGUÁ

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1000216-29.2021.8.26.0059

Apelação Cível - Bananal

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1136199-03.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0032737-47.2023.8.26.01000**

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1004174-89.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Retificação de Nome

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1051908-36.2024.8.26.0100**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1181839-29.2023.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1065027-35.2022.8.26.0100**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031871-85.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025350-27.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024206-18.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024184-57.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017270-74.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012066-49.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

**DICOG 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COMARCA DE ITARIRI**

CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA COMARCA DE ITARIRI O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, no dia 12 de abril de 2024, no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO DA COMARCA DE ITARIRI. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 11 de abril de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

**SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
BARIRI / MONGAGUÁ**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 12/04/2024, autorizou o que segue: BARIRI (Fórum I - Av. Claudionor Barbieri) - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 15 a 19 de abril de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores,

estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. MONGAGUÁ - suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no período de 16 a 19 de abril de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.2.1 - DESPACHO Nº 1000216-29.2021.8.26.0059

Apelação Cível - Bananal

DESPACHO Nº 1000216-29.2021.8.26.0059 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Bananal - Apelante: Telefônica Brasil S.a - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da comarca de Bananal - Natureza: Recurso Especial Processo nº 1000216-29.2021.8.26.0059 Recorrente: Telefônica Brasil S.A. Recorrido: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Bananal Vistos. Inconformada com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Bananal, que julgara procedente a dúvida suscitada mantendo a recusa do registro da escritura pública de doação lavrada no 9º Tabelião de Notas de São Paulo, aos 11 de maio de 1966, no livro 714, fls. 100, referente ao imóvel localizado na praça Rubião Junior, na cidade de Bananal (fls. 193/194), Telefônica Brasil S.A. interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se de forma contrária à admissão do recurso (fls. 689/691). É o relatório. Incognoscível o reclamo recursal. O processo de suscitação de dúvida tem natureza tipicamente administrativa e não se enquadra no conceito de causa a que alude o artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido (STJ, Rec. Esp. 13.637-MG, rel. Min. Atos Carneiro, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 30ª edição, pág. 1.667). E, como destacado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1570.655.-GO, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 23.11.2016, o procedimento de dúvida registral, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei de Registros Públicos, tem, por força de expressa previsão legal (LRP, artigo 204), natureza administrativa e não se qualifica como prestação jurisdicional stricto sensu. Em outras palavras, não cabe o acesso à via do recurso especial quanto a uma decisão proferida em procedimento administrativo, ainda que emanada tal decisão de órgão do Poder Judiciário. Diante do exposto, não conheço do recurso. Intimem-se. - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia - Advs: Francisco Fellipe de Brito Ferraz Correa de Mello (OAB: 477909/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1136199-03.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1136199-03.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - R.T.S.T. - I.O. e outro - VISTOS. Fls. 92/93: Defiro a habilitação nos autos, porquanto parte interessada. Anote-se. Após, não havendo outras providências a serem adotadas nesta seara administrativa, certificado o trânsito em julgado, ao arquivo. Ciência à Sra. Delegatária e ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: MONIQUE DOS SANTOS PAZZINI (OAB 413858/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032737-47.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0032737-47.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - I.M.L.E.L. - J.S.S. - - A.P. e outros - Vistos, Fls. 73/74: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: DANILO JOSE RIBALDO (OAB 254509/SP), DANILO JOSE RIBALDO (OAB 254509/SP), MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA (OAB 436354/SP), MATHEUS ANTONIO ESTEVAM DE SOUZA (OAB 436354/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1004174-89.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Retificação de Nome

Processo 1004174-89.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Retificação de Nome - S.P.H. - Juiz(a) de Direito: LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, Trata-se de pedido de providências formulado por interessado, em face do Registro Civil das Pessoas Naturais, em razão da negativa imposta pela Senhora Oficial em proceder à retificação administrativa de assento. Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo indeferimento do pedido nesta via administrativa (fls. 156). É o relatório. DECIDO. Considerando-se a extensão do pedido, com destaque para a repercussão registrária, forçoso convir que a medida, conforme bem observado pela i. Oficial, reclama a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos. Decerto, a atual regra instituída pela Lei nº 13.484/2.017, que deu nova redação ao artigo 110 da Lei de Registros Públicos, atribuiu ao Registrador Civil a reserva exclusiva para decidir sobre a retificação na esfera administrativa, nas hipóteses expressamente elencadas em seus incisos. Ressalte-se que a constatação de erros não pode exigir “qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção” (inciso I). Nesta senda, o Registrador somente poderá realizar a retificação administrativa, diretamente na via extrajudicial, se os documentos apresentados não deixarem qualquer margem de dúvida sobre a necessidade, pertinência e adequação da correção. Caso contrário, a retificação do registro civil deverá observar o procedimento judicial insculpido no artigo 109 da Lei de Registros Públicos. Nesse aspecto, já se pronunciou a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça: Na esfera correccional, como sabido, apenas se admite a emenda do chamado erro de grafia (art. 110 da Lei nº 6.015/73), jamais aventado neste caso concreto. E, mesmo em tal hipótese, de acordo com o parágrafo 4º do art. 110 da Lei nº 6.015/73, ‘entendendo o juiz que o pedido exige maior indagação, ou sendo impugnado pelo órgão do Ministério Público, mandará distribuir os autos a um dos cartórios da circunscrição, caso em que se processará a retificação, com assistência de advogado, observado o rito sumaríssimo’ (sic). Por ‘cartórios’, in casu, devem ser entendidos os ‘ofícios de justiça’, conforme esclarecido no subitem 131.4 do Capítulo XVII das Normas de Serviço desta Corregedoria Geral. A retificação administrativa do assento de nascimento, nos termos do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, encontra-se restrita à correção de erros de grafia, desde que a análise do pleito não exija maior indagação, hipótese em que deverá se processar na esfera jurisdicional (art. 110, § 4º). Fora, portanto, dos casos de erro de grafia que não suponha maiores indagações, a via adequada para a retificação é sempre a do processo jurisdicional, na forma do art. 109 da Lei n. 6.015/1973, para o que não tem competência o Juízo Corregedor Permanente” (TJSP, Proc. CG 2008/103662 DJ: 12/02/2009). No mesmo sentido: Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade da demonstração do equívoco alegado ante a modificação de situação jurídica. Cabimento da utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude - recurso não provido. [CGJSP - Recurso Administrativo: 1004537-85.2019.8.26.0477. DJ: 12/12/2019. DJE: 24/01/2020. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Retificação administrativa do assento no registro civil . LRP, art. 110, inc. I. Necessidade do esclarecimento do erro a partir do exame exclusivo da prova documental. Impossibilidade de individualização do registrado em razão da modificação total do nome da genitora, da data e do local de nascimento. Cabimento da eventual utilização da via jurisdicional (LRP, art. 109) por sua amplitude. Dever de fundamentação das decisões pelo oficial do Registro Civil - recurso não provido, com observação. [CGJSP - Processo: 17.927/2019. DJ: 10/07/2019. DJE: 15/07/2019. Relator: Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco] Na situação em exame, a questão posta abarca alta indagação, restando a via processual eleita (administrativa) não adequada, impondo-se a adoção do disposto no artigo 109 da Lei 6015/73 para a finalidade almejada. Portanto, vale dizer que a pretensão retificatória, conforme bem destacado pela

Senhora Oficial, não comporta acolhimento na via processual eleita, reclamando a observância do procedimento judicial indicado na Lei de Registros Públicos para a obtenção da finalidade almejada. Por conseguinte, e nos termos da manifestação ministerial retro, indefiro o pedido nesta via administrativa, devendo o requerente buscar a retificação pelo art. 109 da Lei de Registros Públicos, pela via jurisdicional própria. Destarte, à minguada de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: LILIAN RIPOLI PINHEIRO (OAB 156353/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1051908-36.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1051908-36.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Elza Encarnação Marques - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de escritura de venda e compra), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: AUDREY KELLY DIAS LUCAS (OAB 171118/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1181839-29.2023.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1181839-29.2023.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria das Graças Cardoso Mesquita - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de providências. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GERALDO AZEVEDO SIQUEIRA (OAB 292224/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1065027-35.2022.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1065027-35.2022.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Isto posto, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado, em razão da preclusão lógica do direito de recorrer e, feitas as anotações de estilo, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição do feito. P.R.I. - ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 270757/SP), FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB 141136/ RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1031871-85.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1031871-85.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Cancelamento de Bem de Família - Edson Martins Rebello - - Maria Lucia Arantes Rebello - Vistos. Tendo em vista o objeto, redistribua-se o feito a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB 150185/SP), RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO (OAB 150185/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1025350-27.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1025350-27.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Rita Mirtes Tonina Platania - Vistos. Tendo em vista o objeto, redistribua-se o feito a uma das Varas da Família e Sucessões da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: GISELE SOUZA DO PRADO (OAB 261508/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024206-18.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1024206-18.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcelo Arrojo de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos à Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial, nos termos desta decisão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1024184-57.2024.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1024184-57.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Marcelo Arrojo de Oliveira - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a dúvida suscitada, determinando o retorno dos autos à Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial, nos termos desta decisão. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ), GABRIEL CARVALHO OTTERO E RIBEIRO (OAB 196154/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1017270-74.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1017270-74.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Antonia Fernandes Nunes - Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO e, por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º). Sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: WENNDELL WAGNER GOMES PORTO (OAB 342271/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1012066-49.2024.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel

Processo 1012066-49.2024.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Lucineide Alves Constante Rebelatto - - Luciana Fonseca de Oliveira - - Lais da Silva Freitas - Isto posto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte autora, observada a gratuidade concedida. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. - ADV: ROSANI DAL SOTO SANTOS (OAB 12645/MS), ROSANI DAL SOTO SANTOS (OAB 12645/MS), ROSANI DAL SOTO SANTOS (OAB 12645/MS)

[↑ Voltar ao índice](#)
